



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766384 - SP(2024/0383385-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSSAFA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : WILSON LUÍS VOLLET FILHO - SP336391
MARIA PAULA VAZ PAIXÃO - SP490178
EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992
AGRAVADO : ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA VIANA
AGRAVADO : CARINA ESTELA DE ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : TANIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : TATIANE SILVA RAVELLI SOARES - SP301202

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. *SUPRESSIO*, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na decisão do Superior Tribunal de Justiça incidiram os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança fundada em contrato de locação de imóvel, com discussão sobre aluguéis de janeiro a março/2019, IPTU, água, energia e honorários contratuais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento dos encargos, dos aluguéis integrais de janeiro a março/2019 e dos honorários contratuais de 20%, além de fixar honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a cobrança dos honorários contratuais de 20%, mantendo os demais capítulos e sem majoração de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 187 e 422 do CC diante da *supressio* e do abuso de direito; (ii) saber se houve violação do art. 322 do CC por presunção de adimplemento decorrente de prestações periódicas; (iii) saber se houve violação do art. 884 do CC por enriquecimento sem causa na cobrança integral do aluguel de março/2019; (iv) saber se houve violação

do art. 85, § 1º, do CPC por ausência de majoração de honorários recursais; (v) saber se houve violação do art. 85, § 14, do CPC por vedação de compensação na sucumbência parcial; e (vi) saber se houve violação do art. 85, § 8º, do CPC para arbitramento por equidade conforme o Tema 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reconhecimento da *supressio* por demandar reexame do acervo fático-probatório.

7. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas quanto à cobrança do aluguel de março/2019.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 85, § 11, do CPC, pois a majoração de honorários recursais é inaplicável em caso de provimento parcial do recurso. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

10. Incide a Súmula n. 211 do STJ ante a falta de prequestionamento quanto ao art. 85, § 8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reconhecimento da *supressio* fundada em reexame de provas. 2. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas sobre o aluguel de março/2019. 3. Não ocorre ofensa ao art. 85, § 11, do CPC quando o recurso foi parcialmente provido na origem. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ ante a falta de prequestionamento do art. 85, § 8º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 187, 322, 422 e 884; CPC, arts. 85, § 1º, § 8º, § 11 e § 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STJ, REsp n. 1.803.278/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.471.621/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017; STJ, REsp n. 2.239.572/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.654.857/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.936.469/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766384 - SP(2024/0383385-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSSAFA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : WILSON LUÍS VOLLET FILHO - SP336391
MARIA PAULA VAZ PAIXÃO - SP490178
EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992
AGRAVADO : ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA VIANA
AGRAVADO : CARINA ESTELA DE ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : TANIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : TATIANE SILVA RAVELLI SOARES - SP301202

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. *SUPRESSIO*, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na decisão do Superior Tribunal de Justiça incidiram os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança fundada em contrato de locação de imóvel, com discussão sobre aluguéis de janeiro a março/2019, IPTU, água, energia e honorários contratuais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento dos encargos, dos aluguéis integrais de janeiro a março/2019 e dos honorários contratuais de 20%, além de fixar honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a cobrança dos honorários contratuais de 20%, mantendo os demais capítulos e sem majoração de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 187 e 422 do CC diante da *supressio* e do abuso de direito; (ii) saber se houve violação do art. 322 do CC por presunção de adimplemento decorrente de prestações periódicas; (iii) saber se houve violação do art. 884 do CC por enriquecimento sem causa na cobrança integral do aluguel de março/2019; (iv) saber se houve violação do art. 85, § 1º, do CPC por ausência de majoração de honorários recursais; (v) saber se houve violação do art. 85, § 14, do CPC por vedação de compensação na

sucumbência parcial; e (vi) saber se houve violação do art. 85, § 8º, do CPC para arbitramento por equidade conforme o Tema 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reconhecimento da *supressio* por demandar reexame do acervo fático-probatório.

7. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas quanto à cobrança do aluguel de março/2019.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 85, § 11, do CPC, pois a majoração de honorários recursais é inaplicável em caso de provimento parcial do recurso. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

10. Incide a Súmula n. 211 do STJ ante a falta de prequestionamento quanto ao art. 85, § 8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reconhecimento da *supressio* fundada em reexame de provas. 2. Aplica-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas sobre o aluguel de março/2019. 3. Não ocorre ofensa ao art. 85, § 11, do CPC quando o recurso foi parcialmente provido na origem. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ ante a falta de prequestionamento do art. 85, § 8º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 187, 322, 422 e 884; CPC, arts. 85, § 1º, § 8º, § 11 e § 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STJ, REsp n. 1.803.278/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.471.621/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017; STJ, REsp n. 2.239.572/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.654.857/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.936.469/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSSAFA VEÍCULOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 343-346).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 391-392.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de cobrança fundada em contrato de locação de imóvel.

O julgado foi assim ementado (fls. 286-287):

“Locação Inadimplemento Ação de cobrança Sentença de parcial procedência Insurgência da ré Inobservância ao princípio da dialeticidade Inocorrência Contrariamente ao alegado em contrarrazões, não houve, in casu, ofensa a princípio da dialeticidade, posto que a apelante rebateu, sim, as razões de decidir explicitadas na r. sentença recorrida, tendo elencado, inclusive, os motivos que embasam sua irresignação e fundamentam o pleito de reforma da r. decisão Mérito - Ré apelante que admite o inadimplemento dos locativos. Todavia, pleiteia a revisão do valor inadimplido, objeto de cobrança pelos locadores, sob o fundamento de que, em virtude da aceitação, sem reservas, de pagamento a menor nos meses anteriores, a parte autora perdeu seu direito de cobrar o valor do aluguel nos termos do contrato, na medida em que verificada, quanto a tal direito, a supressio. - O pleito para revisão dos aluguéis deveria ter sido formulado por meio de reconvenção ou ação própria, como já assentado em iterativa jurisprudência. Porém, ainda que assim não fosse não prospera o pedido da ré de revisão dos valores devidos com base no reconhecimento da supressio. Realmente, a configuração da supressio que exige presença de três requisitos cumulativos: inércia do titular do direito subjetivo; decurso de tempo capaz de gerar a expectativa de que esse direito não mais seria exercido; e deslealdade em decorrência de seu exercício posterior, com reflexos no equilíbrio da relação contratual. Requisitos não verificados no caso sub judice. Autores que ingressaram com demanda executória anterior objetivando pagamento dos alugueres nos termos do contrato pactuado entre as partes. Ausência de inércia ou conduta desleal dos credores. Ré que, até dezembro/2017 pagava, de modo parcelado, acordo judicial decorrente, justamente, da oposição dos locadores em receber valor diverso daquele pactuado no contrato de locação. Logo, injustificado o pedido da ré de revisão do valor do aluguel, com base na verificação da supressio. Alegação de excesso de cobrança - Apelante aduz que, relativamente ao mês de março/2019, houve excesso de cobrança, na medida em que está sendo cobrado valor cheio do aluguel, embora tenha desocupado o imóvel em 11/03/2019. Sem razão. Conforme a Lei de Locações, a exigência de pagamento do aluguel de forma antecipada possui caráter excepcional, sendo autorizada em apenas duas situações: na locação para temporada ou caso não esteja a locação garantida por qualquer modalidade. Em outras palavras, a regra é que, nas relações locatícias, o pagamento da contraprestação pelo uso do bem seja realizado pelo mês vencido, e não pelo mês a vencer. Ainda que o contrato de locação não estabeleça modalidade de garantia, as cláusulas “1a”. e “2a” do referido pacto não deixam dúvida de que, no primeiro dia

dez subsequente à assinatura do contrato, a locatária pagou aluguel referente aos dias efetivamente ocupados. Outrossim, a prova coligida aos autos dá conta de que os pagamentos eram efetuados pelo mês vencido e não pelo mês a vencer. - Razão assiste, todavia à apelante ao impugnar os honorários contratuais inseridos no cálculo apresentado pela parte apelada. Isso porque os honorários advocatícios de 20%, em razão do quanto dispõe a cláusula 11", do contrato firmado entre os litigantes, se prestam a eventual hipótese de purga de mora. Admitir-se a incidência dos honorários constantes do contrato, seria o mesmo que permitir a dupla cobrança de honorários advocatícios, por um mesmo fato gerador, o que é vedado. Realmente, pois configuraria hipótese de bis in idem. Destarte, de rigor o provimento ao recurso, unicamente para extirpar do principal, a cobrança atinente a honorários contratuais de 20% sobre o valor da condenação. Recurso parcialmente provido."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

311):

Embargos de Declaração. Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Caráter infringente. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 187 e 422, do Código Civil, porque o acórdão reconheceu como exigíveis valores de aluguel que contrariaram a boa-fé objetiva e caracterizaram abuso de direito, não obstante a alegação de supressio;

b) 322, do Código Civil, já que o acórdão manteve cobrança em patamar diverso do usualmente pago, embora as prestações periódicas anteriores tivessem sido quitadas e a última quitação estabelecesse presunção de adimplemento das anteriores;

c) 884, do Código Civil, pois foi mantida a exigência do aluguel integral de março/2019 apesar da desocupação do imóvel no dia 11 daquele mês, o que implica enriquecimento sem causa;

d) 85, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto, mesmo com o parcial provimento da apelação, o acórdão não majorou os honorários de sucumbência em grau recursal;

e) 85, §14, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão manteve a distribuição de ônus sucumbenciais sem observar a vedação de compensação em caso de sucumbência parcial; e

f) 85, §8º, do Código de Processo Civil, visto que, sendo a verba eventualmente irrisória, deveria ter sido arbitrada por equidade conforme o entendimento do Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a supressão, se fixem os aluguéis devidos nos valores usualmente pagos (R\$ 15.483,10, bruto, e R\$ 14.937,78, líquido), se afaste a cobrança integral do aluguel de março/2019 e se majorem os honorários de sucumbência nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se arbitrem, subsidiariamente, honorários por equidade, nos moldes do Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ (fls. 317-335).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança fundada em contrato de locação de imóvel em que a parte autora pleiteou o pagamento de aluguéis vencidos em 10/01/2019, 10/02/2019 e 10/03/2019 (cada um no valor de R\$ 18.583,25), parcelas de IPTU de fevereiro/2018 a março/2019, contas de energia elétrica e água vencidas e não pagas de fevereiro e março/2019, bem como honorários advocatícios contratuais de 20% sobre o valor do débito (fls. 293-299).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das contas de energia (R\$ 2.682,96 e R\$ 2.171,87), dos IPTUs não pagos (R\$ 11.603,57), das mensalidades de aluguel

reajustadas (R\$ 18.583,25, cada, com correção, juros e multa contratual), dos aluguéis integrais de janeiro a março/2019, e de honorários contratuais de 20% sobre o total do débito; fixou honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação, distribuídos em 70% para os patronos dos autores e 30% para os patronos da ré, com custas na mesma proporção (fls. 288-291).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação, mantendo a condenação quanto aos aluguéis e aos demais encargos, e reformando a sentença apenas para afastar a cobrança de honorários contratuais de 20% sobre o valor da condenação, sem majoração de honorários recursais, por entender inaplicável o art. 85, §11, do Código de Processo Civil em caso de provimento parcial (fls. 300-302).

O recurso não merece prosperar.

II – Da alegada violação dos arts. 187, 322 e 422 do Código Civil (*supressio*)

A recorrente sustenta a ocorrência da *supressio*, argumentando que a aceitação de pagamentos a menor pelos locadores, sem ressalvas, teria gerado a legítima expectativa de que o valor reduzido do aluguel seria o definitivo.

O acórdão recorrido, contudo, afastou expressamente essa tese com base em elementos concretos dos autos.

A Corte assentou que os locadores não se mantiveram inertes, pois ingressaram com demanda executória anterior visando a cobrança dos aluguéis nos termos contratuais, e que a própria ré pagava valores parcelados em razão de um acordo judicial decorrente da oposição dos credores em receber quantia diversa da pactuada.

Nesse contexto, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da *supressio*, notadamente a inércia qualificada do titular do direito.

Alterar tal conclusão demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que condiciona a configuração da *supressio* à presença de uma conduta desleal e violadora da boa-fé objetiva, o que não se verifica quando o credor se opõe ao inadimplemento (REsp n. 1.803.278/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/11/2019; AgInt no REsp n. 1.471.621/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/11/2017).

III – Da alegada violação do art. 884 do Código Civil (Enriquecimento sem causa – aluguel de março/2019)

Quanto à cobrança integral do aluguel de março/2019, a despeito da desocupação em 11/03/2019, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base na interpretação das cláusulas 1ª e 2ª do contrato de locação e da prova dos autos, que indicavam que os pagamentos eram realizados pelo mês vencido.

A revisão desse entendimento, que decorre da análise do contrato e do conjunto probatório, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, pois demandaria, respectivamente, a reinterpretação de cláusula contratual e o reexame de fatos e provas.

Nesse sentido: REsp n. 2.239.572/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/12/2025; AgInt no AREsp n. 1.654.857/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 26/8/2022.

IV – Da alegada violação dos arts. 85, §§ 1º, 8º e 14, do CPC (Honorários Advocatícios)

No tocante à majoração de honorários recursais (art. 85, §1º, do CPC), o acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento firmado por esta Corte no Tema Repetitivo 1.059, segundo o qual "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal (...). Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso".

Portanto, inexistente violação ao dispositivo.

Em relação à vedação de compensação dos honorários (art. 85, §14, do CPC), verifica-se a ausência de interesse recursal, pois a sentença, não modificada no ponto pelo acórdão, já havia expressamente vedado a compensação, em estrita obediência ao comando legal.

Por fim, quanto à pretensão de arbitramento de honorários por equidade (art. 85, §8º, do CPC), a tese não foi debatida pelo acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos pela parte, carecendo, assim, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 do STJ.

A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a questão impede o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.936.469/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 9/12/2021.

V – Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Em razão do desprovimento deste recurso, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.766.384 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0383385-2

Número de Origem:
10090378820198260189

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSSAFA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

WILSON LUÍS VOLLET FILHO - SP336391

DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992

MARIA PAULA VAZ PAIXÃO - SP490178

AGRAVADO : ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA VIANA

AGRAVADO : CARINA ESTELA DE ALMEIDA RODRIGUES

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

AGRAVADO : TANIA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO : TATIANE SILVA RAVELLI SOARES - SP301202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026